



## A família e suas transformações

Járlei Batista Leão;<sup>1</sup> Carine Silva Diniz<sup>2</sup>

Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix

### Resumo

O que é ser padrão? Se abrirmos um dicionário encontraremos, provavelmente, a definição dessa palavra como: norma; modelo de referência para avaliação; paradigma; protótipo; tipo ideal (FERREIRA, 1999). Ao fazermos um paralelo do sentido da palavra “padrão” com o que hoje propomos a definir como “padrão familiar” e com o que a realidade nos apresenta como tal, vamos nos deparar com uma diversidade de “padrões” que não se encaixam na acepção original do termo. A família, da atualidade, não se fundamenta só no casamento entre o homem e mulher e filhos, frutos dessa união. Na contemporaneidade, surge como desafio hercúleo apresentar aos “tradicionalistas” uma nova perspectiva do que hoje é a família, pois, ainda sofremos com as influências da moral no que tange a determinação de um tipo correto de família, que é absorvido pelo psicológico popular e reproduzido nos ambientes sociais, e da política que, muitas vezes, se escusa em abordar o tema, não dando de forma adequada a proteção jurídica necessária às novas modalidades de família, e, que, com essa omissão, validam um injustificado preconceito. O que se pretende aqui é possibilitar uma reflexão acerca do instituto família. Este artigo tentará ampliar o conceito de família, que perpassa a família tida como tradicional e demonstrar que, na contemporaneidade, essa mesma família ganha outra dimensão, sem diminuir sua importância, qual seja, o seu papel como lugar de desenvolvimento humano.

**Palavras chave:** Família; entidades familiares, o papel da família contemporânea.

### Entendendo a acepção da palavra família

Ao pesquisarmos a etimologia da palavra família, percebemos que há uma enorme dificuldade em se ter uma definição estrita sobre o seu real significado. Tem-se que dificultoso seria conceituá-la de forma acertada, e assim, aclarar-nos a ideia sobre o entendimento do que seria o instituto familiar, simplesmente, trazendo à luz o sentido

---

<sup>1</sup>Graduado em Filosofia pela PUC/MG. Pós Graduado em Gerenciamento de Projetos – IEC PUC/MG. Graduando em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. E-mail: jarleileo@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões. Professora do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Coordenadora no Núcleo de Prática Jurídica Izabela Hendrix. Advogada em Direito das Famílias e Sucessões. E-mail: caudiniz@yahoo.com.br

real da palavra, pois, essa passou, e ainda passa, por diversas transformações ao longo dos tempos.

No entanto, em um primeiro momento, conforme retrata Santiago Dantas, o estudo de direito de família deve começar por algumas noções de caráter sociológico, pois neste ramo do direito civil, sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos conteúdos sociais” (DANTAS, 1991, p. 03).

No decorrer da história da humanidade, a estruturação familiar vai mudando, e é alterada em função das mudanças sociais que lhe foram sendo impostas. Assim, tem-se que a “[...] própria organização da sociedade dá-se em torno da estrutura familiar, e não em torno de grupos outros ou de indivíduos em si mesmos” (DIAS, 2006, p. 25).

De acordo com Gustavo Tepedino:

as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor (TEPEDINO, 1999, p. 64).

A família, conforme Pietro Perligieri, é “sociedade natural, garantida pela Constituição Federal, não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como o lugar onde se desenvolve a pessoa” (PERLIGIERI, 2007, p. 243).

Acertadamente, do nosso ponto de vista, hoje se tem a família como o lugar de desenvolvimento do ser humano, pois, não podemos nos vincular à uma circunscrição do conceito familiar e seu núcleo pelo mero conceito biológico: macho e fêmea se acasalam e reproduzem, e, a partir daí, constitui-se uma família.

Ao analisarmos o contexto sociológico da família, vemos que um suposto padrão familiar, fixo e certo, nunca existiu na história da humanidade, isso tendo em vista sua evolução e perspectivas temporais, e, foi justamente nos momentos de reanálise da família que nos foi possível entender o desenvolvimento da sociedade.

Conforme Euclídes Oliveira:

na ideia de família o que mais importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo a cada um sentir-se a caminho da realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal – a casa, o lar, a prosperidade e a imortalidade na descendência. (OLIVEIRA, 2003, p. 24).

Grandes pensadores já se dedicaram, em seus estudos, ao entendimento da sociedade e da família. Percebendo que há uma acertiva na contextualização mais sociológica da família, cabe aqui lembrar a não estaticidade da sociedade, que é fruto da vontade humana, e que pode ser apregoada no “contrato social”, dispondo-se a “suprimir os conflitos entre os homens” (HOBBS, 1974), a “assegurar os direitos individuais” (LOCKE, 1973), ou a “coonestar o mal necessário” (ROUSSEAU, 1973).

Na seara da contemporaneidade, a família se constituiu de variadas formas que não estão dentro do que supostamente é e foi determinado como padrão familiar. Segundo Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier:

a cara da família moderna mudou. O seu principal papel, a que nos parece é de dar suporte emocional ao indivíduo foi substituída por um grupo menor, em que há flexibilidade e eventual intercambialidade de papéis e indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos (WAMBIER, 1993, p. 83).

Hoje percebemos a existência de famílias nucleares composta por pais e filhos, de famílias monoparentais, composta por um dos pais e um dos filhos e lares formados por um só integrante solteiro, viúva, divorciado ou mesmo casado. Assim, percebemos que existem vários tipos familiares: patriarcal, que abrange pai, mãe, filhos, ascendentes, irmãos, irmãs, tios, sobrinhos e primos; a família conjugal, com ou sem casamento; e a família alimentar, que abrange os parentes devedores de alimentos.

Podemos dizer que a estruturação da família vai além de uma concepção protocolar e finca-se como núcleo sócio-afetivo necessário à plena realização da personalidade de seus membros, segundo os ditames da noção de dignidade da pessoa humana, sob os quais se forma o Estado.

No Brasil, até bem pouco tempo atrás, ainda persistia o pensamento de que família só poderia ser constituída de um único modo, qual seja, pelo casamento, considerado pelo

legislador como o meio ideal para tal fim, tanto que o vínculo matrimonial era indissolúvel até o ano de 1977.

### **Um passado ainda presente**

Ainda hoje há a argumentação de que as famílias estão se acabando sob a égide de que o padrão familiar é o formado pelo homem, mulher e filhos, unidos pelo matrimônio, mas, esta concepção, no transcorrer do tempo, vem sendo questionada.

Conforme vimos, a composição da família passa por inúmeras conformações no decorrer da história. Contudo, nos moldes atuais, tal como a conhecemos, provém, como retratou Tiago Dantas, da família romana “modificada pela influência do direito canônico e das instituições germânicas, ao longo da Idade Média” (DANTAS, 1991, p. 6-7).

É notório que a família de hoje deixou de ser um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do companheirismo além da possibilidade de desenvolvimento do ser humano.

Conforme Glanz,

[...] família, casamento, parentesco e sexualidade variam hoje em cada indivíduo, sendo difícil definir esses conceitos, isto se aplica tanto aos homens como às mulheres. Os indivíduos não têm mais biografias padronizadas, com regras de comportamento ditadas por igrejas ou comunidades, mas criam livremente suas biografias com suas próprias regras (GLANZ, 2005).

Fato importante de se notar é que a família é algo que está em constante transformação e adaptação. Na atualidade, não dá para manter um pensamento estático sobre algo que é mutável por suas perspectivas. Muitas vezes, nossos interesses e nossas paixões nos impede de fazer um exame reflexivo e desinteressado, que é necessário à percepção e à criação de uma possível aproximação da verdade explicativa que a razão exige.

Na visão de Eduardo de Oliveira Leite, a Constituição Federal brasileira de 1988, nas normas contidas em seus artigos 226 e 227, alarga o conceito tradicional de família, antes atrelado ao casamento, e reconhece a existência de variadas entidades familiares, propiciando, assim, efeitos devastadores na ordem jurídica do Direito de Família, que

“se pretendia pacificada pela tradição, pela ordem natural dos fatos e pela influência grandiloquente do direito canônico” (LEITE, 1997, p. 44).

A norma trazida pela Constituição Republicana amplia o conceito de família, abrindo, assim, espaço para novas perspectivas e formação de novas famílias. No entanto, muito há de ser feito como a superação do padrão familiar<sup>3</sup>.

Nossa legislação vem se adaptando à evolução social, ainda que, em passos lentos. Todavia, ainda hoje persiste o preconceito com a mulher que decide ter um filho independente, ou com casais homoafetivos que adotam uma criança, ou outra forma, diferente da família tradicional<sup>4</sup>.

Essas novas modalidades de família, ainda são vistas de forma preconceituosa por grande parte da sociedade<sup>5</sup>, fato esse que pode ser facilmente verificado nos ambientes sociais.<sup>6</sup>

O texto da Carta Magna nos convida a romper com essas limitações e, conforme a ministra do STF, Carmem Lúcia, “a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família<sup>7</sup>”.

Segundo FARIAS,

a família deixa de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade

3No Brasil, somente em 2015, em uma decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é que o tema sobre a adoção por casais homoafetivos foi exposto mais claramente. Ver matéria. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo> >. Acesso em 10 de janeiro de 2017. RICHTER, André. STF reconhece adoção de criança por casal homoafetivo. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

4 Ver Projeto de Lei n. 7.018/2010, que tem por objetivo proibir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos proposta pelo Deputado Zequinha Marinho (PSC-PA). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/747302.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017. BRASIL, 2010. Projeto de Lei Complementar PLC n. 7.018/2010. Altera o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.069, de 1990, para proibir a adoção por casais do mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/747302.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

5 Ver notícia disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI252985-10477,00-DOS+BRASILEIROS+SAO+CONTRA+A+ADOCACAO+POR+CASAIS+HOMOSSEXUAIS.html>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017. OLIVEIRA, Angélica, 2011. 55% dos brasileiros são contra a adoção por casais homossexuais. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI252985-10477,00-DOS+BRASILEIROS+SAO+CONTRA+A+ADOCACAO+POR+CASAIS+HOMOSSEXUAIS.html>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

6 Ver notícia disponível em: <<http://vilamulher.uol.com.br/familia/planejamento/brasileiros-contra-a-adocao-por-casais-homossexuais-8-1-52-70.html>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017. SOUZA, Bianca de. 2011. Disponível em: <<http://vilamulher.uol.com.br/familia/planejamento/brasileiros-contra-a-adocao-por-casais-homossexuais-8-1-52-70.html>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

7Ver matéria. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo> >. Acesso em 10 de janeiro de 2017. Richter, André. STF reconhece adoção de criança por casal homoafetivo. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana (FARIAS, 2004, p. 194).

Se no âmbito social ainda há preconceitos no modo como a família se organiza, a legislação brasileira, notoriamente, vem rompendo com alguns paradigmas, trazidos de uma sociedade tradicionalista, no que tange ao Direito das Famílias<sup>8</sup>.

A norma contida no *caput* do art. 226, da Constituição Federal de 1988, conforme já dito, operou a mais radical transformação, relativa ao âmbito de vigência da tutela constitucional da família, pois, a família passou a ser encarada como o principal ambiente de promoção da personalidade humana.

De acordo com Glanz:

a família contemporânea pode ser conceituada como um conjunto, formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência (família nuclear). Pode ser formada por duas pessoas, casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filho ou filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma só pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada ou mesmo casada e com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes e colaterais, estes até o quarto grau, no Brasil, mas de fato podendo estender-se) (GLANZ, 2005).

Somente com a ampliação do conceito de família que hoje nos é permitido o reconhecimento de outras entidades familiares, como a união de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva, dentre outros. Percebe-se, assim, que a Constituição Federal de 1988 teve papel de extrema importância nesse avanço, pois, trouxe arcabouço principiológico a fundamentar a instituição familiar, consequentemente, as entidades familiares, como os princípios da igualdade, liberdade, solidariedade, dignidade da pessoa humana.

Com a marcha evolutiva da sociedade é imperioso que o direito se atente aos anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta. *Ubi homo, ibi societas* (onde o

---

8 No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, a Suprema Corte Brasileira reconheceu, por unanimidade, a união estável entre casais homossexuais e a partir daí começou a ser reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017. BRASIL, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

homem, aí a sociedade), *ubi societas, ibi jus* (onde a sociedade, aí o direito) *ubi homo, ibi jus* (onde o homem, aí o direito). O ideal máximo da lógica é a coerência, então, se considerarmos a premissa maior aqui, o homem, e a menor, a sociedade, concluímos que onde existe o homem, preexiste a sociedade, e, assim se manifesta o direito.

Em função das mutações impostas pela sociedade ao direito propriamente dito, várias foram as situações que exsurgiram de garantias legais. Há outros exemplos característicos da concepção social e formação da família, que se tornaram, de fato, mais expressivos, após a promulgação do Código Civil de 2002, num movimento clarividente de mudança legislativa, e, até de avanço em relação a aceitação de novos “padrões” familiares, juntamente com suas bases sociológicas, mas, que precisa se estender.

### **Um novo modelo familiar**

Difícil aqui seria definir ou cravar o que é essa tão alardeada “nova família”, diante de todo o exposto, considerando a consciência que se tem de todos os arranjos familiares presentes na sociedade e nossa consciência histórica.

Certo é que a família é um desses acontecimentos que a exigência e perspectiva em se definir o que é, consciente ou inconsciente, nos faz procurar diminuir as coisas dispersas a uma ordem, a uma forma qualquer inteligível.

Conforme Miguel Reale,

a expressão Estado Democrático de Direito traduz uma opção para a democracia social, na qual o Estado é compreendido e organizado em essencial correlação com a sociedade civil, sem prejuízo do papel criador atribuído aos indivíduos (REALE, 2005, p. 43).

Do mesmo modo que o homem primitivo criou uma explicação mítica para explicar um mundo enigmático e assustador, mas, que com o passar do tempo, perdeu espaço para uma fonte mais fiel e explicativa dos fatos para a ciência, a concepção dessa nova família também precisa beber na fonte da racionalidade, pois, a função da razão e sua finalidade é a busca do fato como realmente é.



## Considerações finais

Perceber o mundo com um olhar diferente do nosso, e não impor o nosso idealismo aos outros, sempre foi o grande desafio da humanidade. Conceitos tidos como ideal – se são vistos como idênticos aos nossos, mas, se não o são, devem ser desconsiderados – tendem a nos engessar na vida e, assim, não evoluímos.

O modelo familiar de hoje é tão amplo que, se ainda estivermos presos ao que a moral religiosa e seus correligionários apregoam, temos que decretar verdadeiramente o fim desta instituição.

De um modo mais simples, podemos dizer que não podemos ser acrílicos em relação ao novo contexto histórico familiar que vivemos, e não admitir questionamentos ao padrão que nos foi imposto, por pensar que as coisas são como parecem ser: é negar a própria evolução do ser humano.

Precisamos superar a imprecisão do conhecimento vulgar que muitas vezes vêm amarrado a um modelo moral, no que tange ao conceito de família. Importante, hoje e sempre, ao homem, é se livrar de seus preconceitos e que bom seria se todos absorvessem as palavras de Kant, “procede de maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa quanto na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim, e nunca como puro meio“ (KANT, 2005, p. 33), assim, acreditamos que o valor do conceito de família seria absoluto.

## Referências:

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC n. 7.018/2010**. Altera o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.069, de 1990, para proibir a adoção por casais do mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/747302.pdf>> . Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. ADI n. 4.277/DF, Relator Ministro Ayres Britto, julg. 5.5.2011, publ. 14.10.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. ver. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 3.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Apresentação de Temas atuais de Direito e Processo de Família**, IBDFAM, Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004.

FERREIRA, A. B. H. **Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GLANZ, Semy. **A Família mutante**. Sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Coleção Os pensadores, vol. XIV. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril cultural, 1974.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A família monoparental como entidade familiar. In: ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). **Direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1997. v. 2, p. 44.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Trad. E. Jacy Monteiro. Coleção Os Pensadores, vol. XVIII. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

OLIVEIRA, Angélica e CAMARGO, Heloiza. 55% dos brasileiros são contra a adoção por casais homossexuais. **Revista Crescer**. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI252985-10477,00-DOS+BRASILEIROS+SAO+CONTRA+A+ADOCADO+POR+CASAIS+HOMOSSEXUAIS.html>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003. p.24.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 243.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 43.

RICHTER, André. STF reconhece adoção de criança por casal homoafetivo. **Agência Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconhece-adoacao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Coleção Os pensadores, vol. XXIV. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 07-152.



SARAIVA, F. R. dos Santos. **Novissimo Dicionario Latino-Portuguez**, 9ED., Livraria Garnier, 1927, edição fac-similar, 1993.

SOUZA, Bianca de. Brasileiros contra a adoção por casais homossexuais. **UOL**. Disponível em: <<http://vilamulher.uol.com.br/familia/planejamento/brasileiros-contra-adoacao-por-casais-homossexuais-8-1-52-70.html>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim. **Um novo conceito de família** – reflexos doutrinários e análise de jurisprudência. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1993. p. 83.